



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003223-73.2019.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado TEBI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003223-73.2019.8.26.0358.

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Apelada: Tebi Distribuidora de Bebidas Ltda.

Ação: Busca e Apreensão.

Comarca: Mirassol – 3ª Vara Judicial.

Juiz prolator: Marcos Takaoka.

Voto nº 41.345

Apelação. Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Extinção do processo por falta de pressuposto processual. Impossibilidade. Inércia da parte quanto ao recolhimento das custas de citação por edital. Hipótese prevista no inciso III do artigo 485 do CPC/15. Ausência de intimação pessoal prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. em face de Tebi Distribuidora de Bebidas Ltda., que a r. sentença de fls. 230/232, de relatório adotado, julgou extinta sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

Inconformado, recorre o banco autor alegando, em síntese, que o processo se encontra em perfeitas condições para seu deferimento e

prosseguimento, certo de que a extinção deveria ter se dado pela falta de andamento processual - e não pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido - para o que era necessária a sua prévia intimação pessoal, o que não aconteceu. Sustenta que é devida a reforma da sentença para consolidar a posse do bem em seu favor, tendo em vista que o veículo foi apreendido. Pugna, destarte, pela anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

O recurso foi encaminhado a este Tribunal sem contrarrazões.

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos, ajuizada a presente ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, o juízo *a quo* determinou o recolhimento de custas para expedição de edital para citação (fls. 221/222), deixando a autora transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 229), do que decorreu a extinção do feito com fulcro na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV do CPC/15).

Com efeito, respeitado o entendimento externado na sentença, constata-se que o motivo da extinção do processo foi a inércia do autor em

dar andamento ao feito por falta de recolhimento das custas para citação editalícia, o que implicaria na extinção do feito com base nos incisos II ou III do artigo 485 do CPC/15, e não no seu inciso IV, sendo imprescindível, portanto, a intimação pessoal da parte para o suprimento da falta, em cinco dias, não bastando, a teor do disposto no §1º do artigo 485 do CPC/15, aquela feita na pessoa de seu advogado.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara em caso análogo:

“BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil, por suposta inércia da autora em recolher as custas do oficial de justiça. Hipótese de abandono do processo, prevista no artigo 485, III, do CPC, e não de falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do processo se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação Cível 1005477-52.2013.8.26.0609; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2017).

Destarte, forçosa a reforma da r. sentença para que os autos retornem ao juízo de origem a fim de terem normal seguimento, observando-se, se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, o disposto no art. 485, § 1º, do CPC/15.

Isso posto, pelo meu voto, **dou
provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator